



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001957-46.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURICIO DA SILVA SCHERRER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001957-46.2025.8.26.0071
Comarca: Bauru
Agravante: MAURICIO DA SILVA SCHERRER
Advogado: Priscila da Silva

VOTO Nº. 34.313

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu a indulto de pena de multa. Inviabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por crime impeditivo (tráfico ilícito de drogas, sem aplicação do redutor), ao qual é vedada a concessão de indulto de penas, incluindo a multa concomitante, consoante previsão expressa do próprio diploma, no art. 1º, XVII. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por MAURICIO DA SILVA SCHERRER contra a decisão proferida em 12 de fevereiro p. p. (fls. 25/26), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Enio Móz Godoy, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu o pedido de indulto de multa previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, reputando não preenchidos os requisitos correspondentes.

Irresignado, interpôs o presente agravo almejando, em síntese, a reforma da decisão sob o fundamento de ter preenchido os requisitos necessários ao indulto da pena de multa.

O Ministério Público, em sua contraminuta,

bateu-se pelo *decisum*, consignando a impossibilidade da concessão de indulto de reprimenda oriunda da prática impeditiva.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do agravo.

Devidamente processado, o recurso de defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão agravada.

No caso em exame, de acordo com as peças carreadas (fl. 17), denota-se que o recorrente cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas, sem a concessão de redutor (art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.340/2006).

Nesse aspecto, acerca das práticas impeditivas, o Decreto Presidencial nº. 11.846/2023 estabelece:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; [...]

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39

[da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.](#)

Como tal, diferentemente do quanto suscitado nas razões defensivas, denota-se que o tráfico de drogas figura dentre os crimes impeditivos (frise-se, assim considerados somente o *caput* ou § 1º do art. 33), razão pela qual andou bem o magistrado *a quo* ao negar o indulto em desfavor do recorrido.

No mesmo prisma, oportuno colacionar recente julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável ao presente caso, *in litteris*:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. INDULTO
NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL
N. 11.846/2023. CONDENÇÃO POR
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.
VEDAÇÃO À EXTENSÃO DO INDULTO À
PENA DE MULTA. INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA DO DECRETO.
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO
COMPROVADA. RECURSO
DESPROVIDO.*

*1. Recurso especial interposto pela defesa
contra acórdão que manteve a decisão de
indeferimento do pedido de indulto*

natalino, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em relação à pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade. O recorrente cumpre pena pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), e a defesa alega que a hipossuficiência econômica do condenado deveria permitir a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação por tráfico de drogas impede a concessão do indulto natalino quanto à pena de multa, conforme o Decreto nº 11.846/2023; e (ii) estabelecer se a comprovação de hipossuficiência econômica do condenado poderia justificar a extinção da punibilidade pela pena de multa sem o pagamento da mesma.

3. O Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão do indulto para condenados por tráfico de drogas, tanto para penas privativas de liberdade

quanto para a pena de multa, conforme interpretação sistemática do art. 1º, incisos I e XVII, que não limita a vedação às penas privativas de liberdade.

4. A interpretação sistemática do Decreto exige que todos os dispositivos sejam aplicados de forma conjunta e harmônica, não permitindo extensão do benefício a penas de multa para crimes excluídos do indulto, como o tráfico de drogas.

5. A hipossuficiência econômica do condenado, por si só, não presume o direito à extinção da punibilidade da pena de multa, especialmente sem comprovação nos autos. O fato de ser assistido pela Defensoria Pública não constitui prova suficiente de incapacidade financeira para arcar com a pena de multa.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao vedar a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa, quando há expressa vedação normativa, como no caso de condenações por tráfico de drogas. RECURSO DESPROVIDO. (REsp n. 2.165.758/SP, 5ª T., rel. Daniela Teixeira, 6/1/2025, v.u. - grifamos)

Destarte, denota-se não preenchido o requisito de cunho objetivo, pois o agravante almeja ao indulto da pena de multa, imposta cumulativamente, por condenação oriunda de crime impeditivo que, como tal, torna inconcebível a concessão do benefício.

De tal sorte, tratando-se de pena de multa decorrente de prática vedada pelo Decreto Presidencial, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o indulto ao reeducando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator